

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame Escrito da Época Especial - Ano Letivo de 2024/2025
Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado
Colaboradores: Doutora Sónia Martins Reis, Doutor Paulo Marques, Daniela Pessoa Tavares e Eduardo
Vieira Raposo
8 de setembro de 2025 / Duração: 90 minutos

Leia com atenção o enunciado e comente de forma fundamentada e sucinta, invocando as normas, jurisprudência e doutrina que tenha por convenientes

Grupo I

Em 8 de setembro de 2025, o Governo aprovou, por Decreto-Lei simples, um pacote de medidas fiscais para arrecadação de receitas tributárias extraordinárias, incluindo, nomeadamente, as seguintes medidas com efeitos a 1 de janeiro de 2025:

- (i) A criação de uma taxa extraordinária sobre o património habitacional de elevado valor, aplicável a imóveis situados nas áreas metropolitanas do país, cuja taxa varia entre 25% e 65%, consoante o valor patrimonial tributário seja superior a 500.000 Euros ou a 1.000.000 Euros, respetivamente;
- (ii) A sujeição a tributação, em sede de IRS, das mais-valias resultantes da alienação de criptoativos não fungíveis (NFTs), mesmo no caso de rendimentos não empresariais.

Grupo II

A empresa GreenWave, S.A., com sede em Porto, e que faz parte de um Grupo multinacional, iniciou um programa de poupança a curto-médio prazo. Neste programa foram desenhadas medidas de poupança fiscal, nomeadamente:

- (i) Rever e aumentar o valor das taxas de juro (até 12%) contratualmente estabelecidas nos empréstimos concedidos à empresa GreenWave, S.A. pelas empresas do Grupo DFS localizadas na Alemanha e na Espanha;
- (ii) Não entregar ao Estado das quotizações para a Segurança Social nem das retenções na fonte sobre os salários dos trabalhadores.

A empresa GreenWave, S.A. teve diversas despesas não documentadas, multas e pagou bónus aos administradores no valor de 39.000 Euros pelo seu desempenho excecional.

Grupo III

Joana e Miguel são casados e vivem com os dois filhos e com a pai de Joana, Manuel, mãe de Joana, numa casa em Matosinhos com vista para o mar. Joana trabalha numa centro de explicações e recebe um salário anual de 35.000 Euros, a que acresce o subsídio de refeição. Além disso, utiliza uma viatura da empresa, tanto para se deslocar a casa dos alunos, como para as suas voltas do dia-a-dia. Miguel, atualmente desempregado, aufer de juros dos seus depósitos num Banco Português e num Banco nas Bermudas. Recebeu também dividendos no valor de 15.000 Euros pela sua participação no capital social numa empresa italiana.

Este ano foram muitas as despesas com o colégio dos filhos e com a saúde do pai de Joana, Manuel.

Quid iuris?

Grupo I – 9 valores; **Grupo II** – 5 valores e **Grupo III** - 6 valores

Grelha de correção

Grupo I – 9 valores; **Grupo II** – 5 valores e **Grupo III** – 6 valores.

Grupo I

Grupo I

1. “*taxa extraordinária sobre o património habitacional*”

- a) Qualificação do tributo: discussão sobre o conceito de “*taxa*” e de “*imposto*”, concluindo que se trata de um imposto, ponderando designadamente, os seguintes elementos: (i) ausência de contraprestação específica (artigo 4.º, n.º 1, da LGT) e teste da bilateralidade; (ii) não assenta na correlação económica das prestações, prescindindo do nexos característico dos tributos bilaterais: tributo unilateral, (iii) orienta-se na capacidade contributiva dos sujeitos passivos, revelada pelos rendimentos auferidos; e (iv) tributo “*ad valorem*”.
- b) Confisco: a alíquota de 60% a incidir sobre a matéria coletável poderá consubstanciar uma eventual situação de confisco, violação do artigo 62.º da CRP, cf. o Acórdão do TEDH Gállvs vs Hungria.
- c) Princípio da legalidade fiscal: violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP – inconstitucionalidade orgânica, dada a ausência de lei de autorização legislativa.
- d) Aplicação da lei no tempo: produção de efeitos a 1 de janeiro de 2025 de norma oneradora - situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição do TC, nomeadamente no Acórdão TC n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP.

2. Medidas adotadas por Decreto-Lei simples

- a) Princípio da legalidade fiscal: violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP – inconstitucionalidade orgânica, dada a ausência de lei de autorização legislativa.
- b) Aplicação da lei no tempo: produção de efeitos a 1 de janeiro de 2025 de norma oneradora - situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição do TC, nomeadamente no Acórdão TC n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP.

Grupo II

1. **Incidência pessoal e real de IRC**: enquadramento da empresa GreenWave, S.A., enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do CIRC,

que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1, do CIRC).

2. Programa de poupança a curto-médio prazo

1. Preços de transferência: referência à regra específica antiabuso em matéria de preços de transferência do artigo 63.º do CIRC, ponderando a existência de relações especiais por se tratar de empresas que integram o mesmo Grupo (artigo 63.º, n.º 4, CIRC). Eventual ajustamento do lucro tributável (artigo 63.º, n.º 9, do CIRC), considerando a taxa de juro superior ao preço praticado entre entidades independentes.
 2. Substituição e responsabilidade tributária: Referência à GreenWave, S.A., enquanto entidade obrigada à retenção na fonte em relação aos salários e às quotizações para a Segurança Social, porquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, ambos da LGT). Identificação de responsabilidade tributária do substituto (GreenWave, S.A.), ficando desonerado o trabalhador (substituído) – artigos 20.º, 28.º/1 e 34.º LGT e 98.º 99.º e 99.º-C CIRS.
3. **Despesas não documentadas e multas**: não dedutibilidade das despesas não documentadas (artigo 23.º A, n.º 1, alíneas b) e e), do CIRC). Sujeição da tributação autónoma das despesas não documentadas, à alíquota de 50%, (artigo 88.º, n.º 1, do CIRC), podendo em ano de prejuízos ser agravada em 10 pontos percentuais (artigo 88.º, n.º 14, do CIRC).
4. **Bónus aos administradores**: tributação autónoma à taxa de 35%, nos termos do artigo 88.º, n.º 13, b), do CIRC, podendo em ano de prejuízos ser agravada em 10 pontos percentuais (artigo 88.º, n.º 14, do CIRC).

Grupo III

Incidência pessoal de IRS: caracterização de Joana e de Miguel enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), sujeitos a tributação em Portugal pelos seus rendimentos mundiais “worldwide income” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS), incluindo rendimentos obtidos / com fonte na Austrália. Referência ao agregado familiar (artigo 13.º, n.º 4, alínea a), e n.º 5, alínea a), do CIRS), o qual integra os filhos (excluindo-se a avó Constança). Referência à possibilidade de opção pela tributação conjunta (artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS), caso em que se aplicará o «quociente familiar» previsto no artigo 69.º, n.ºs 1 e 3 do CIRS.

Incidência real de IRS

Quanto a Joana

- a) Salário: rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos n.ºs 98.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).
- a) Subsídio de refeição: remuneração acessória que constitui rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 3, alínea b), subalínea 2, do CIRS), sujeito a tributação na parte em que exceder o limite legal estabelecido. Remissão para as regras de determinação acima.
- b) Utilização pessoal de viatura: remuneração acessória e em espécie que constitui rendimento da categoria A quando o veículo se destina à utilização pessoal pelo trabalhador e exista acordo escrito entre a empresa e o trabalhador (artigos 2.º, n.º 3, alínea b), subalínea 9), do CIRS). Remissão para as regras de determinação acima, sendo de referir que, por se tratar de um rendimento em espécie, a equivalência pecuniária é feita nos termos do artigo 24.º, n.º 5

do CIRS, e não está sujeito a retenção na fonte, nos termos do artigo 99.º, n.º 1, alínea a), do CIRS.

Quanto a Miguel

- a) Juros Banco Português: rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS), determinado nos termos do artigo 40.º e ss. do CIRS e sujeitos a retenção na fonte definitiva à taxa liberatória de 28% (artigo 71.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), podendo ser englobados por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3 e 71.º, n.ºs 8 e 9, do CIRS).
- b) Juros Banco Bermudas: Rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS), determinado nos termos do artigo 40.º e ss. do CIRS e sujeitos à taxa especial de 35% (artigo 72.º, n.º 17, alínea a), do CIRS). Referência ao Panamá enquanto território com um regime fiscal claramente mais favorável, constando da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1, da LGT.
- c) Dividendos de empresa italiana: Rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea h) do CIRS), tributados nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do CIRS e sujeitos à taxa especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea d), do CIRS), podendo ser englobados por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3 e 72.º, n.º 13 do CIRS).
- d) Referência à possibilidade de eliminação da dupla tributação (artigo 81.º, n.º 1, do CIRS).